

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	14
Procuradoria da República no Distrito Federal	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	38
Expediente	43

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Substituição de Membro na Comissão de Correição Extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar, em substituição à Procuradora da República Zani Cajueiro Tobias de Souza, a Procuradora Regional da República Eliana Péres Torelly Carvalho para compor a Comissão de Correição Extraordinária CPMF nº 1.00.002.000045/2016-84, designada pela Portaria CPMF nº 40, de 25 de maio de 2016.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª nº 00014658/2016, nº 00014659/2016, nº 00014661/2016 e nº 00014816/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 17/06/2016, 22/06/2016, 23/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), nº 039/2016, de 18/05/2016, nº 042/2016, de 25/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2016) e nº 047/2016, de 13/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
140ª	TATUÍ	FABIANA MARIA NOVAES CANATELLI RODRIGUES	DIAS 19 A 25
254ª	VILA MARIA	ANDRÉ LUIZ BOGADO CUNHA	DIAS 02 A 20
346ª	BUTANTÃ	FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO	DIAS 23 A 31
357ª	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	DIAS 16 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), nº 039/2016, de 18/05/2016, nº 042/2016, de 25/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2016) e nº 047/2016, de 13/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	MAIO/2016
001ª	BELA VISTA	BRUNO LESSA MARINHO	DIAS 17 A 31
001ª	BELA VISTA	BELISA BARBOSA MORALES	DIAS 01 A 16

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), nº 039/2016, de 18/05/2016, nº 042/2016, de 25/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2016) e nº 047/2016, de 13/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	MAIO/2016
074ª	MOGI DAS CRUZES	FERNANDO PASCOAL LUPO	DIA 16
240ª	FRANCA	YURI BORGES DE MENDONCA	DIAS 30 E 31
328ª	CAMPO LIMPO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIA 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00014036/2016, n.º 00014658/2016 e n.º 00014816/2016), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 13/06/2016, 17/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 046/2016, de 09/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2016
014 ^a	ARARAS	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 20 A 24
021 ^a	BARRETOS	RENATO FLAVIO MARCAO	DIAS 20 A 22
022 ^a	BABATAIS	HILTON MAURICIO DE ARAUJO FILHO	DIAS 27 A 30
037 ^a	CAPÃO BONITO	JORDANA CALIXTO PORTO	DIAS 06 A 17
048 ^a	GUARATINGUETÁ	JOSÉ BENEDITO MOREIRA	DIAS 16 A 30
049 ^a	IBITINGA	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 20 A 30
055 ^a	ITÁPOLIS	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	DIA 14
057 ^a	ITARARÉ	ALINE FILGUEIRA DE PAULA	DIAS 20 A 30
071 ^a	MARTINÓPOLIS	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	DIA 30
081 ^a	ORLÂNDIA	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	DIAS 20 A 24
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RAUL RIBEIRO SORA	DIAS 01 A 03
094 ^a	PIRAJU	VLADIMIR BREGA FILHO	DIAS 20 A 30
110 ^a	RIO CLARO	TIAGO CINTRA ESSADO	DIAS 27 A 30
118 ^a	SANTOS	LUCIANA BARCELLOS BARRETO DE SOUZA CARNEIRO	DIAS 02 A 13
139 ^a	TAQUARITINGA	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	DIA 24
141 ^a	TAUBATÉ'	DARLAN DALTON MARQUES	DIAS 10 A 24
142 ^a	TIETÊ	SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA	DIA 02
152 ^a	JALES	FABIO GUNCO KACUTA	DIAS 01 E 02
152 ^a	JALES	EDUARDO HIROSHI SHINTANI	DIA 03
162 ^a	NHANDEARA	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	DIAS 17 A 23
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIAS 02 A 17
186 ^a	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIZ FERNANDO GARCIA	DIAS 16 A 30
191 ^a	IBIÚNA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	DIAS 2, 9 E 16
191 ^a	IBIÚNA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 1,03 A 8, 10 A 15 E 17 A 30
212 ^a	GUARUJÁ	ELOY OJEA GOMES	DIA 16
212 ^a	GUARUJÁ	ELOY OJEA GOMES	DIAS 17 A 30
217 ^a	MAUÁ	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIA 15
219 ^a	POÁ	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIAS 16 A 30
219 ^a	POÁ	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	DIAS 04 A 15
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	DIAS 09 A 17
234 ^a	FARTURA	JOSE FRANCISCO FERRARI JUNIOR	DIA 09
235 ^a	NUPORANGA	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	DIAS 06 A 10 E 27 A 30
235 ^a	NUPORANGA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 04 E 05
236 ^a	TAQUARITUBA	CARLA MURCIA SANTOS	DIAS 27 A 30
245 ^a	RIO CLARO	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JÚNIOR	DIAS 01 A 03
246 ^a	SANTO AMARO	JOSE CARLOS GUILLEM BLAT	DIAS 16 A 30
246 ^a	SANTO AMARO	VALTER FOLETO SANTIN	DIAS 01 A 15
255 ^a	CASA VERDE	JOSE CARLOS CONSENZO	DIAS 24 A 29
255 ^a	CASA VERDE	ROGERIO LEAO ZAGALLO	DIAS 22 E 23
255 ^a	CASA VERDE	MILDRED GONZALEZ ZORZI ROCHA	DIAS 15 A 21
268 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	LUIS DONIZETI DELMASCHIO	DIAS 21 A 30
276 ^a	OSASCO	MARIA EUGENIA VIEIRA DE MORAIS	DIAS 16 A 24
276 ^a	OSASCO	STELA MARIS GOMES DE ABREU RIMA	DIA 15
282 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	DIAS 01 A 03
289 ^a	PENÁPOLIS	JOÃO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 20 A 30
291 ^a	FRANCA	CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE	DIAS 17 A 23

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2016
295 ^a	PERUÍBE	FLAVIO JOSE DA COSTA	DIAS 16 A 30
295 ^a	PERUÍBE	JULIANO CARVALHO ATOJI	DIAS 01 A 15
298 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	RAFAEL BELUCI	DIAS 01 A 03
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	TIAGO DUTRA FONSECA	DIAS 13 A 30
314 ^a	TREMEMBÉ	LEONARDO REZEK PEREIRA	DIA 15
331 ^a	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 27 A 30
343 ^a	SOROCABA	MARA SILVIA COUTINHO RIBEIRO	DIAS 20 A 24
347 ^a	VILA MATILDE	ANA LUCIA DE MELLO	DIAS 01 A 03
352 ^a	ITAIM PAULISTA	PAULA CRISTINA ALVES CORUNHA	DIAS 29 E 30
357 ^a	SOROCABA	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	DIA 30
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	RENATA FRANCA CEVIDANES	DIAS 20 A 30
370 ^a	EMBU-GUAÇU	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	DIAS 20 A 30
385 ^a	ARARAQUARA	NOEMI CORREA	DIAS 27 A 30
391 ^a	EMBU DAS ARTES	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	DIAS 20 A 23
407 ^a	TAUBATÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIA 13
414 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	DIAS 16 A 30
414 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	DIAS 06 A 15
415 ^a	SUZANO	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	DIAS 14 E 15

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 046/2016, de 09/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2016
071 ^a	MARTINÓPOLIS	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIA 30
094 ^a	PIRAJI	MARCELO GONÇALVES SALIBA	DIAS 20 A 30
139 ^a	TAQUARITINGA	HERMES DUARTE MORAIS	DIA 24
142 ^a	TIETÊ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	DIA 02
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS	DIAS 27 E 28
212 ^a	GUARUJÁ	CASSIO SERRA SARTORI	DIAS 17 A 30
221 ^a	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	DIAS 01 A 30
234 ^a	FARTURA	FERNANDO MASSELI HELENE	DIA 09
276 ^a	OSASCO	MARIA EUGENIA VIEIRA DE MORAIS	DIA 15
276 ^a	OSASCO	STELA MARIS GOMES DE ABREU RIMA	DIAS 16 A 24
301 ^a	AVARÉ	RODRIGO JIMENEZ GOMES	DIA 23
357 ^a	SOROCABA	LUCIANA AMORIM DE CAMARGO	DIA 30

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 046/2016, de 09/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JUNHO/2016
010 ^a	APIÁÍ	LUCAS DAMASCENO DE LIMA	DIAS 14 E 15
056 ^a	ITAPORANGA	CARLA MURCIA SANTOS	DIA 17
085 ^a	PATROCÍNIO PAULISTA	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIA 24
101 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	DIA 10
106 ^a	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIA 30
114 ^a	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RENATA GONÇALVES CATALANO RIOS	DIA 24
114 ^a	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RENATA GONÇALVES CATALANO RIOS	DIAS 02 E 03

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JUNHO/2016
132 ^a	SÃO SEBASTIÃO	TADEU SALGADO IVAHY BADARO	DIAS 02 E 03
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	HELIO PERDOMO JÚNIOR	DIAS 28 A 30
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	VANESSA ZORZAN	DIA 27
169 ^a	GUAÍRA	DIEGO ANTONIO BISCO LELIS	DIA 10
197 ^a	GUARIBA	TÂNIA REGINA GOLMIA CAMILLES	DIA 17
198 ^a	TAMBAÚ	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	DIAS 09 E 10
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA	DIAS 27 E 28
216 ^a	MOGI GUAÇU	ANDREA MARIA BASTOS JUNQUEIRA BARREIRA	DIA 10
235 ^a	NUPORANGA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIA 15
240 ^a	FRANCA	YURI BORGES DE MENDONCA	DIAS 04 A 15
251 ^a	PINHEIROS	MILDRED GONZALEZ ZORZI ROCHA	DIAS 27 A 30
253 ^a	TATUAPÉ	ARTHUR PINTO FILHO	DIAS 17 A 24
260 ^a	IPIRANGA	CLAUDIA CECILIA FEDELI	DIAS 28 A 30
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARCELO DA SILVA MARTINS PINTO GONCALVES	DIAS 14 E 17
280 ^a	CAPELA DO SOCORRO	ALESSANDRA ANDREZ CABRERA JOAO BOROWSKI	DIA 01
301 ^a	AVARÉ	GIOVANA MARINATO GODOY	DIA 23
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	DIA 24
361 ^a	HORTOLÂNDIA	MARCELO DE MENDONCA NEVES	DIAS 08 A 10
384 ^a	AMERICANA	VANDERLEI CESAR HONORATO	DIA 03
394 ^a	GUARULHOS	ANA BRASIL ROCHA PENA	DIA 24
411 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA	DIAS 02 A 03

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), da Portaria PRE/SP n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 007/2015, de 14/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 009/2015, de 27/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2015); da Portaria PRE/SP n.º 014/2015, de 06/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 021/2015, de 26/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/02/2015); da Portaria PRE/SP n.º 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 057/2015, de 19/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 060/2015, de 26/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2015); da Portaria PRE/SP n.º 061/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); da Portaria PRE/SP n.º 064/2015, de 01/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2015); da Portaria PRE/SP n.º 087/2015, de 08/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/09/2015); da Portaria PRE/SP n.º 102/2015, de 11/11/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/11/2015); da Portaria PRE/SP n.º 106/2015, de 01/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/12/2015); da Portaria PRE/SP n.º 112/2015, de 16/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/12/2015); da Portaria PRE/SP n.º 005/2016, de 22/01/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/01/2016); da Portaria PRE/SP n.º 015/2016, de 24/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016); da Portaria PRE/SP n.º 018/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2016); da Portaria PRE/SP n.º 030/2016, de 27/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/04/2016); da Portaria PRE/SP n.º 038/2016, de 18/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/05/2016); e da Portaria PRE/SP n.º 044/2016, de 08/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/06/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0024/2016-EL (protocolado PRE/SP n.º 00014743/2016), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 28/06/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2015/2016) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/07/2016, inclusive, o seguinte promotor:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
246ª	SANTO AMARO	LEONARDO D'ANGELO VARGAS PEREIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITAQUERA

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral - SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas zonas eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00014835/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/06/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP n.º 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), n.º 029/2016, de 20/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016), n.º 032/2016, de 04/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2016), n.º 033/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), n.º 037/2016, de 12/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/05/2016), n.º 040/2016, de 18/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/05/2016), n.º 041/2016, de 25/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/05/2016) e n.º 045/2016, de 08/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/06/2016), para oficiar, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
211ª	INDAIATUBA	RICARDO FERRACINI NETO	DIAS 01 A 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que portaria n.º 029/2014/1OFCIV/PR/AM, foi expedida tendo como fundamento a conversão, em Inquérito Civil, dos autos do Procedimento Preparatório 1.13.000.001060/2013-69, que tinha como objeto apurar relatos de cobrança indevida, a pacientes renais, de consultas em clínicas conveniadas pelo SUS, que recebiam verbas federais para a realização de atendimento gratuito;

CONSIDERANDO que, afastada a atribuição dos ofícios relacionados ao patrimônio, os autos vieram a esta PRDC para acompanhamento e fiscalização dos serviços de saúde prestados a pacientes renais em Manaus;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF 87/2006, “se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”.

Determina-se:

A retificação da Portaria nº 029/2014/IOFCIV/PR/AM, fazendo constar na capa do IC 1.13.000.001060/2013-69 as seguintes informações:

Resumo: “Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de saúde a pacientes renais no estado do Amazonas”

Sejam adotadas todas as medidas necessárias à retificação do equívoco, aí compreendidas as alterações de praxe no Sistema ÚNICO e respectivas republicações.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE JUNHO DE 2016

NF 1.13.000.000100/2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação anônima noticiando possíveis irregularidades na contratação de terceirizados no âmbito da Amazonas Distribuidora de Energia S/A – AMAZONAS ENERGIA.

Considerando o expediente nº PR-AM-00003126/2016 remetido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, noticiando possível terceirização irregular no âmbito da mesma sociedade de economia mista, consistente na terceirização de atividade de engenheiro civil, relacionada à atividade-fim da estatal.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000100/2016-06 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação de terceirizados no âmbito da Amazonas Distribuidora de Energia S/A – AMAZONAS ENERGIA, especialmente relacionadas à terceirização de atividade-fim e nepotismo.

Para isso, determino as seguintes providências:

- 1.Considerando a certidão de fls. 17, altere-se a classificação do representante de sigiloso para ANÔNIMO.
- 2.Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
- 3.Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
- 4.Publique-se;
- 5.Expeça-se ofício à Amazonas Distribuidora de Energia S/A – AMAZONAS ENERGIA, solicitando encaminhar cópia dos contratos e termos aditivos de terceirização atualmente em vigor, especificando valores, quantitativo de pessoal e atividades desempenhadas pelos terceirizados, esclarecendo, ainda, qual o quadro de pessoal efetivo e previsão de abertura de concurso público.
- 6.Com a resposta, voltem conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2016

NF 1.13.000.000760/2016-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000760/2016-89 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar suposto danos ao erário decorrente de reutilização de filtros de ar que culminaram com danos à turbina em equipamento da Usina Térmica de Aparecida, empresa pública do sistema Eletrobrás SA, em Manaus/AM.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fls.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE JUNHO DE 2016

NF 1.13.000.001035/2016-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de Representação formulada por Franciere Pgnossin Silva e outros, a respeito da possível prática de assédio moral no campus do IFAM em São Gabriel da Cachoeira.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa e ilícito penal, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001035/2016-28 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar suposta prática de assédio moral pelo Diretor-Geral do Instituto Federal do Amazonas – IFAM, campus São Gabriel da Cachoeira/AM, por submeter servidores a jornadas semanais de trabalho que ultrapassam o máximo legal, sem a percepção de horas extraordinárias ou folga semanal, além de atos de retaliação aos que reclamam de tais posições, tais como remanejamentos injustificados (de caráter evidentemente punitivo), ordens infundadas e vexatórias e adulteração em folhas de registro de horário.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fls.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 222, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 4077/2016 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 649ª sessão ordinária, de 06 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES, lotado na PR/BA, para officiar nos autos n. 1.14.000.002022/2015-58, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 223, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 3118/2016 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República

Brasilino Pereira dos Santos, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 644ª sessão ordinária, de 02 de maio de 2016, e do despacho de fls 27/28, no autos de nº 1.14.013.000088/2015-64 resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República NARA SOARES DANTAS KRUSCHESWSKY, lotada na PR/BA, para officiar nos autos de n. 1.14.013.000088/2015-64, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 224, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 3415/2016 exarado pela Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 649ª sessão ordinária, de 06 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES, lotado na PR/BA, para officiar nos autos n. 1.14.000.003389/2015-99, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 226, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 4009/2016 exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República José Osterno Campos de Araújo, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 649ª Sessão Ordinária, de 06 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República NARA SOARES DANTAS KRUSCHESWSKY, lotada na PR/BA, para officiar nos autos JF/EU/BA-0000054-03.2016.4.01.3310-PIMP, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 3911/2016 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalhos, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 649ª sessão ordinária, de 06 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, lotada na PRM/ilhéus, para officiar nos autos nº 1.14.001.000537/2015-11, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 4/2016.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar omissão do DNIT na adoção de procedimentos adequados de segurança na Rodovia BR 367, especialmente no trecho compreendido entre Nova Cabralia e a entrada da Terra Indígena da Jaqueira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000186/2016-11;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar omissão do DNIT na adoção de procedimentos adequados de segurança na Rodovia BR 367, especialmente no trecho compreendido entre Nova Cabralia e a entrada da Terra Indígena da Jaqueira.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Expeça-se ofício ao DNIT, requisitando informações sobre a representação anexa.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 8 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000561/2014-71

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta notícia, veiculada mediante representação de autoria sigilosa, do desempenho de advocacia privada por membro da Advocacia-Geral da União, lotado na Procuradoria Federal do Estado da Bahia, com o objetivo específico de “apurar suposta falha dos mecanismos de correição da Advocacia da União, consistente na eventual ausência de fiscalização da vedação ao exercício da advocacia privada por parte de Membro em exercício na Procuradoria Federal no Estado da Bahia” (fls. 9/11).

2. Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União respondeu por meio da Informação n.º 106/2014/CJI/CGAU/AGU (fls. 15/17). Em complemento, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) manifestou-se por meio das Informações n.º 03/2015-GA/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 28/29), tendo sido informada a instauração de instrução preliminar, nos termos da Portaria n.º 400/2011, objetivando averiguar os fatos.

3. Na sequência, a PGF encaminhou cópia integral do dossiê da instrução preliminar instaurada (cf. Anexo 1/2015), acompanhada de manifestação do representado, o qual alegou não ter praticado atos de advocacia fora de suas atribuições institucionais.

4. Posteriormente, oficiou-se à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia e ao Tribunal de Justiça da Bahia, solicitando informações sobre a inscrição do procurador federal e sua atuação no âmbito do Poder Judiciário local nos últimos dez anos, tendo as respostas sido compiladas às fls. 61/85 e fls. 89/97.

5. É o que cumpre relatar.

6. À vista do quanto contido nos autos não se vislumbra a adoção de qualquer medida no campo da tutela cível, com vista a exercer maior controle sobre o exercício de advocacia privada por membro da AGU.

7. Na seara da tutela cível, que está vocacionada a atuar de maneira mais preventiva, exigir da Administração Pública que adote mecanismos mais custosos de controle sobre o tema, para além dos comumente adotados, tais como aqueles de conteúdo declaratório, não parece ser medida das mais razoáveis.

8. A título de exemplo, no âmbito do próprio Ministério Público Federal, o servidor bacharel em Direito, ao ser empossado no cargo público, apenas declara, em formulário próprio, estar ciente da proibição de exercer a advocacia, vedação contida no art. 21 da Lei n.º 11.415/2006 e art. 1º da Resolução CNMP n.º 27 de 10/03/2008. Nada mais além disso.

9. Dessa forma, em caso de descumprimento do regramento, a Administração Pública deve atuar sob o manto do poder disciplinar, instaurando o devido processo administrativo e, se for o caso, aplicar a penalidade devida.

10. Nesse particular, as informações trazidas pela AGU por meio das Informações n.º 106/2014/CJI/CGAU/GU e n.º 03/2015-GA/DAD/DEPCONSU/PGF/AGU, indicam que o órgão dispõe de mecanismos de controle satisfatórios acerca da questão, havendo um setor próprio, intitulado de Corregedoria Geral da Advocacia da União (CGAU), com atribuição para apreciar representações relativas à atuação dos membros da AGU e apurar eventuais irregularidades cometidas.

11. Assim, conforme explicitado pelo órgão, a ocorrência da prática de advocacia privada é levada ao conhecimento da CGAU por meio de diligências direcionadas à identificação deste tipo de infração administrativa, quando este for o objetivo específico de procedimento correicional ou por meio de denúncias/representações.

12. No caso em apreço, a notícia foi encaminhada à Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal, tendo sido instaurado o Processo n.º 00406.000619/2014-65 para as devidas apurações, de maneira que não se verificou qualquer falha apta a ser corrigida por parte da Administração Pública.

13. Assim, eventual medida a ser adotada com vista a compelir a Administração Pública a exercer um controle mais rígido para casos desse jaez, na atual conjuntura, seria precipitada e desarrazoada.

14. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

15. Nada obstante, a depender das apurações a serem encetadas, a situação específica dos autos pode resultar na eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte daquele que, ciente da proibição em tela, age em desacordo com a lei, razão pela qual deve ser extraída cópia dos autos para posterior distribuição a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção – NCC.

16. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

17. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

18. Finalmente, depois da comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

19. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º

Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(à) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000979/2016-41

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência do envio, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, de termo de declarações prestadas por beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Mata de São João/BA, relatando que a sua unidade habitacional apresentou diversos danos e que a empresa responsável pela construção omitiu-se em fazer os reparos (fls. 5/6).

2. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

3. Requisitada a prestar esclarecimentos sobre o assunto, a Secretaria Municipal de Ação Social encaminhou cópia de manifestação da empresa responsável pela construção do imóvel (Sertenge S/A), por meio da qual se relata que foram adotadas todas as providências para a solução dos problemas apontados no imóvel em questão, tendo sido acostadas fotografias (fls. 13/14).

4. Na sequência, em contato com a representante, confirmou-se que a empresa solucionou a situação a contento, conforme o teor da certidão de fl. 15v.

5. É o relatório do essencial.

6. Com efeito, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas, sendo suficientes para embasar o arquivamento do feito.

7. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85.

9. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

10. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível (destacou-se).

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002342/2014-27

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades acerca da cobrança de taxas diferenciadas por Instituições de Ensino Superior (IES) em exames de vestibular, conforme critérios de discriminação que, a princípio, não se justificam (fls. 99/100).

2. Foram realizadas diligências visando a esclarecer os fatos, tendo sido requisitadas informações à Faculdade Delta – UNIME PARALELA, Faculdade Unime de Ciências Jurídicas, de Educação e Comunicação, Ciências Sociais e Ciências Exatas e Tecnológicas, Universidade Salvador – UNIFACS e ao Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia – LTDA (IMES) (fls. 21/22).

3. Em resposta, a Unime argumentou que a diferença dos valores para os candidatos “treineiros” em verdade constitui um benefício e ocorre pela ausência de condições de se concorrer efetivamente à vaga oferecida, devido à impossibilidade desses candidatos apresentarem certificado de conclusão de ensino médio (fls. 28/29); a Unifacs afirmou que o processo seletivo para ingresso de novos alunos obedece legislação específica, seu

Regimento Geral e as normas definidas em seu Edital. Ademais, alegou que a diferença de valor se deve as peculiaridades próprias do curso de medicina, que apresenta grande demanda de concorrentes, o que exige uma logística diferenciada para assegurar os elevados padrões de qualidade (fl. 27).

4. Por seu turno, o Imes alegou não existir diretriz legal que impeça a instituição de definir valores diferenciados na taxa de inscrição do processo seletivo, além de justificar que cobra um valor mais elevado para a realização do processo seletivo para o curso de Medicina em virtude de gastos não presentes em outros cursos, a exemplo da divisão do vestibular em duas etapas e a contratação de um maior número de professores para a confecção e correção das provas (fls. 75/77).

5. Em seguida, requisitou-se que as IES Imes, Unime, Facid – Rui Barbosa, Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública e Unifacs apresentassem planilhas de custos de realização de seus processos seletivos e o quadro comparativo entre os valores de inscrição para o vestibular de Medicina e demais cursos.

6. Em cumprimento à requisição do MPS, as IES acima identificadas apresentaram suas respectivas planilhas de custos de realização de seus processos seletivos, contemplando quadro comparativo entre os valores de inscrição para o vestibular de Medicina e demais cursos, bem como outros documentos (fls. 105/107, 124/127, 128/130, 131/303 e 309-313).

7. Aduziram, outrossim, que realizam processo seletivo em estrita consonância com o disposto em legislação específica, regimentos e normas definidas em edital próprio e que o processo seletivo para ingresso em cada curso guarda peculiaridades próprias que exigem a aplicação de diversos recursos e controles específicos adequados às respectivas dimensões e complexidades, porquanto a demanda apresentada na concorrência às vagas para o curso de Medicina é alta, o que justifica estabelecer uma logística diferente, mantendo-se elevados padrões de qualidade.

8. Na sequência, foi requisitada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) informação sobre a existência de diretriz legal que permitisse às instituições de ensino superior cobrar taxa diferenciada em processos seletivos.

9. Em resposta, a Seres esclareceu, com base na Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, que as instituições de ensino devem afixar em local visível as informações relativas ao valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, inclusive mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. Ademais, sustentou que os serviços que se relacionam com a expedição de diploma com características gráficas especiais, além de outros serviços administrativos que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização de tarefas a eles relacionadas, podem ser cobrados à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa, devendo ser regulamentado pelo estatuto ou regimento interno.

10. É o relatório do essencial.

11. Havendo fundamento fático para a cobrança diferenciada de taxas de inscrição nos processos seletivos conduzidos pelas IES e ausente qualquer vedação legal neste sentido, percebe-se que é o caso de arquivamento.

12. Com efeito, restou esclarecido que o grande número de candidatos nos vestibulares do curso de Medicina demandam um maior aporte de recursos para fazer frente aos custos adicionais, os quais não devem ser suportados pelos demais candidatos de outros cursos que não exigem uma logística diferenciada em razão do diminuto número de inscritos.

13. Saliente-se que o art. 209, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que se submeta às normas educacionais, à avaliação qualitativa e à expedição de ato administrativo autorizativo, os últimos pela Administração.

14. Já o art. 207 da Constituição Federal estatuiu a autonomia universitária, de modo a garantir às universidades públicas e privadas autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, observando o princípio de indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

15. A autonomia universitária resguarda o ambiente acadêmico da atuação legislativa e normativa do Estado, tornando as Universidades impermeáveis a ingerências econômicas, políticas ou religiosas estranhas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

16. Decerto, o Ministério da Educação não tem ingerência sobre os processos seletivos das instituições de ensino, as quais gozam de autonomia para criarem suas próprias regras. Nesse sentido, tanto as faculdades públicas como as privadas, dispõem de liberdade para instituir seus processos seletivos como melhor lhes aprouver, desde que não haja violação de normas do direito civil e do direito do consumidor, o que não restou confirmado no presente caso.

17. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

19. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

20. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.14.000.003529/2014-48

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para "coleta regular e legal de elementos a respeito de crédito supostamente imotivado no valor de R\$ 999.435,44 (novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), depositado, pelo Ministério da Saúde, em conta de titularidade da Lithocenter Hospital Dia Sociedade Simples Ltda., na Caixa Econômica Federal – CEF" (fl. 6, frente e verso).

2. A fim de elucidar os fatos, foi enviado ofício à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, requisitando (a) esclarecimentos sobre a origem do crédito supracitado, (b) os comprovantes da respectiva despesa, com detalhamento da liquidação, e (c) a identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pelo pagamento do supostamente indevido (fl. 8), que precisou ser reiterado diante da ausência de resposta no prazo fixado (fl. 13).

3. Em sua resposta, o Fundo Nacional de Saúde esclareceu o seguinte (fl. 15):

Em atendimento, informamos que o crédito ocorreu em virtude de uma falha no sistema de pagamento (SISPAG) da Coordenação de Finanças deste Fundo Nacional de Saúde, na competência outubro de 2014, gerando o somatório de parcelas de vários contratos de empréstimos de prestadores de serviço para o SUS de um mesmo município e creditando aleatoriamente em uma das contas desses contratos. Informamos que assim que a falha foi detectada, a Coordenação comunicou todos os bancos e cada estado e município. Desse modo, a regularização dos créditos em suas respectivas contas ocorreu ao longo do mês, sendo concluída no dia 28 de novembro de 2014.

4. Percebe-se, portanto, que o Fundo Nacional de Saúde reconheceu que ocorreu a falha apontada na representação e adotou as providências para corrigi-la. Logo, a princípio, considerando os elementos que constam dos autos, não restou caracterizada má-fé ou dolo dos servidores envolvidos. Obviamente, se surgirem outras provas, a investigação poderá ser retomada.

5. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

6. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

7. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

8. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a comunicação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SESAN de que, com relação ao Convênio n.º 82/2010 (SIAFI 736554), a análise da parte técnica da respectiva prestação de contas foi finalizada com conclusão pela reprovação formal;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades constatadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, para continuar a apuração dos referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Como diligências iniciais, DETERMINO a expedição de ofício ao órgão concedente para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, preferencialmente digitalizada, do processo de prestação de contas em comento.

Cumpra-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 9.221 DE 21 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.000932/2014-43

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a IVECO, pelo fornecimento de veículos convertidos em “MOTOR CASA”, visando atender à licitação do Ministério da Saúde, sem a devida emissão do código específico de marca/modelo/versão e o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, conforme preceitua o art. 2.º da Portaria DENATRAN n.º 190/2009, sendo assim, caracterizado comércio irregular de veículos.

Em resposta (fls. 512/513), a IVECO informou que seguiu rigorosamente as instruções estabelecidas pelo DENATRAN e, ainda, continua prestando toda a assistência necessária às administrações municipais, sendo que a velocidade de execução depende exclusivamente de cada prefeitura.

Ante o exposto:

1. Providencie-se o saneamento dos autos, com abertura de novo volume, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa SG n.º 11, de 15 de junho de 2016;

2. Expeça-se ofício ao DENATRAN, com cópia digital dos documentos de fls. 512/608, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se as providências adotadas pela IVECO foram suficientes para regularizar o licenciamento dos 104 veículos transformados, no prazo de 40 (quarenta) dias. Em caso negativo, que informe quais seriam as providências pendentes, bem como seus responsáveis;

3. Prorroque-se o prazo para conclusão deste procedimento por mais 1 (um) ano, considerando a proximidade de seu vencimento e as diligências ainda pendentes;

4. Com a resposta ou no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retornem os autos conclusos.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000211/2016-17

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Apurar ausência/danos ambientais na Reserva Legal/APP da Fazenda Cabeceira Alta (Celso Fries) em Mineiros/GO.”;

b) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000105/2016-24 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações preliminares visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades (i) nos repasses devidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Formosa/GO para pagamento dos serviços de terapia renal substitutiva prestados por empresas contratadas/conveniadas com o Município e (ii) nos repasses do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Formosa/GO, para complemento dos valores repassados pela União para custeio dos tratamentos de hemodiálise no Município.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) se oficie o Ministério da Saúde, comunicando-lhe o deferimento da dilação de prazo para resposta ao Ofício nº 774/2016 desta PRM-Luziânia, conforme requerido por meio do Ofício nº 1602/2016/AECI/GM/MS daquela pasta;
- d) com a resposta ou após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 227, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002068/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a existência de procedimento preparatório instaurado com base em representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás, tendo por objeto irregularidades relativas à desestatização da CELG Distribuição S.A. e suposta gestão temerosa da estatal desde o ano de 1999 até a presente data;

Considerando que o controle acionário da CELG foi adquirido pela Eletrobras somente no ano de 2015 e o início do processo de desestatização deu-se ainda no mesmo ano, não cabendo a análise por parte deste órgão ministerial da gestão administrativa da empresa pelos governos estaduais anteriores;

Considerando, ainda, que o prosseguimento da atividade apuratória demanda novas diligências, a fim de se elucidar os fatos ora investigados:

Converta-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar irregularidades relativas à desestatização da CELG Distribuição S.A .

Por oportuno, oficie-se a Controladoria Regional da União no Estado de Goiás solicitando a realização de auditoria/fiscalização relativa ao Processo n. 52000.004526/2015-57 do BNDES na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Desestatização, que trata da inclusão da Companhia Energética do Estado de Goiás – CELG no Programa Nacional de Desestatização, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, em especial se foram obedecidas as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, além de outros questionamentos e achados relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000107/2015-85, instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Creche Municipal, tipo C, no município de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000107/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar a omissão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nas obrigações do Termo de Compromisso PAC nº. 202718/2012, especialmente na ausência de disponibilização dos equipamentos e móveis para funcionamento da Creche Municipal Tipo C, no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA”.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Leonardo Miranda Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000086/2016-89, instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do termo de compromisso nº. 2696/2012, que tinha por objeto a construção de uma Creche Escolar Infantil, tipo B, no município de Satubinha-MA.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000056/2016-89 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar possível malversação de verbas públicas repassadas através do Termo de Compromisso nº. 2696/2012, no Município de Satubinha-MA, no ano de 2012”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Leonardo Miranda Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 52, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 054/2016-PGJ, de 24 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Bugres, no período de 24/06 a 03/07/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Anderson Yoshinari Ferreira da Cruz, por motivo de férias.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Paulo Alexandre Alba Colucci para exercer a função de promotor eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral, com sede em Pontes e Lacerda, no período de 20/06 a 03/07/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Frederico Cesar Batista Ribeiro, por motivo de férias.

Art. 3º Retificar, em parte, o art. 1º da Portaria PRE/MT/N. 47, de 17 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi para exercer a função de promotor eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, com sede em São José do Rio Claro, no período de 06/06 a 23/06/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino, por motivo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 055/2016-PGJ, de 24 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Dispensar o promotor de Justiça Washington Eduardo Borreré da função de promotor eleitoral titular com atuação perante a 21ª Zona Eleitoral, a partir de 27/06/2016, por motivo de permuta para a Promotoria de Justiça de Colíder.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Francisco Gomes de Souza Júnior para exercer a função de promotor eleitoral titular perante a 21ª Zona Eleitoral, instalada no município de Lucas do Rio Verde, a partir de 27/06/2016, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Wdison Luiz Franco Mendes para exercer a função de promotor eleitoral titular perante a 47ª Zona Eleitoral, instalada no município de Barra do Garças, a partir de 30/06/2016, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000319/2015-57;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração da responsabilização pela prática dos ilícitos ambientais verificados no Projeto de Assentamento Sadia Vale Verde, praticados, em tese, por AROLDO BATISTA.

Retifique-se a etiqueta dos autos, devendo constar o resumo constante do parágrafo anterior.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

Cáceres, 27 de junho de 2016.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofícios nºs 099 e 101/2015-PGJ, de 30.11 e 04.12.2015, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça João Biffe Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Porto Alegre do Norte, no período de 16 a 29.11.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Marcelo Mantovanni Beato, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 100/2015-PGJ, de 01 de dezembro de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Alto Araguaia, no período de 09 a 11.12.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Batista de Oliveira, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 104, de 17/12/2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procurador-Geral de Justiça Adjunta do Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Tereza de Assis Fernandes para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Ribeirão Cascalheira, a partir de 24/11/2015, pelo período de dois anos.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Bruno Fernandes Ferreira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Ribeirão Cascalheira, no período de 24/11/2015 a 29/11/2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Tereza de Assis Fernandes, por motivo de afastamento.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Carlos Eduardo Pacianotto para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Alta Floresta, a partir de 20/12/2015, pelo período de dois anos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 105, de 17/12/2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procurador-Geral de Justiça Adjunta do Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Márcia Borges S. Campos Furlan para desempenhar a função de promotora eleitoral plantonista no período de recesso forense de que trata a Resolução TRE/MT nº 1681/2015, mais especificamente nos dias 21, 22, 23 e 28 de dezembro de 2015, com atribuição perante todos os feitos judiciais urgentes de competência das zonas eleitorais de Mato Grosso.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Roberto Aparecido Turin para desempenhar a função de promotor eleitoral plantonista no período de recesso forense de que trata a Resolução TRE/MT nº 1681/2015, mais especificamente nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015 e nos dias 04, 05 e 06 de janeiro de 2015, com atribuição perante todos os feitos judiciais urgentes de competência das zonas eleitorais de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a notícia, veiculada pela imprensa local, de que o Município de Dourados-MS pretende renunciar à Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde (GPSM), mantendo apenas a Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada (GPAB-A);

CONSIDERANDO os reflexos que essa decisão administrativa terá sobre a organização dos serviços de saúde de alta complexidade atualmente geridos pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS) 01/02, aprovada pela Portaria n.º 373/02 do Ministro de Estado da Saúde, especialmente itens 25 e 53.2);

CONSIDERANDO que essa decisão afetará inclusive os serviços de saúde de alta complexidade prestados pelo Hospital Universitário de Dourados, atualmente submetido a cogestão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se a União e o Estado de Mato Grosso do Sul vêm adotando as medidas necessárias para evitar que a possível renúncia do Município de Dourados à GPSM cause prejuízos aos serviços de saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde de Dourados e macrorregião.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os documentos protocolados sob o n.º PRM-DRS-MS-00004286/2016 como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde) e registrando-o no Sistema Único de Informações (Único) com os seguintes dados identificadores:

- noticiadas: União e Estado de Mato Grosso do Sul;
- interessados: Município de Dourados, UFGD e Ebserh.

Para secretariar o procedimento designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

- a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Único, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);
- b) remeta cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Único (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 3 JUNHO DE 2016

DOCUMENTO PRM/TLS/MS-2385/16

Trata-se de documento registrado a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão (20160058414), na qual Francisco Leandro de Souza notícia que na Rua Custódio Andries (paralela aos trilhos da Avenida Rosário Congro), entre as ruas João Dantas Figueiras (Duque de Caxias) e Maria Guilhermina Esteves, há precariedade na prestação do serviço de iluminação pública, bem como falta de manutenção do local (matagal, carroceria de caminhão e vagões abandonados, dentre outras condições que favorecem a prática de crimes na região).

O representante aduziu que buscou a Defensoria Pública Estadual para tratar do assunto, tendo este órgão obtido junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas a informação de que o local está sob a responsabilidade do DNIT, orientando-o (o representante) a procurar as autoridades revestidas de competência para atuação na Justiça Federal.

Deveras, verifica-se que, por meio do Ofício n.º 016/2016/SEINF, a Prefeitura informou que a área mencionada pertence à União; dessa forma, compete ao DNIT providenciar a limpeza da região e a retirada de vagões e carroceria abandonados. Sobre a iluminação pública, esclareceu que é de responsabilidade da Elektro, conforme r. Decisão nos autos n.º 0001850-78.2015.4.03.6003.

Quanto a esse último ponto, a DPE informou que a concessionária seria oficiada para prestar as informações pertinentes.

Sobre a responsabilidade do DNIT, tem-se informação que, em princípio, autoriza a atuação do MPF, cabendo a sua complementação, nos termos do art. 2º, § 4º, da Res. CNMP 23/2007.

Desse modo, fica instaurado PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na seguinte conformidade:

Objeto: possível omissão do DNIT na manutenção/conservação de área urbana sob a sua responsabilidade, qual seja, Rua Custódio Andries (paralela aos trilhos da Avenida Rosário Congro), entre as ruas João Dantas Figueiras (Duque de Caxias) e Maria Guilhermina Esteves, em Três Lagoas/MS; havendo, no local, condições que favorecem a prática de crimes.

Tema: bens públicos – domínio público – direito administrativo e outras matérias de direito público.

Área temática: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à qual deverá ser comunicada a presente instauração via Sistema Único.

Servidor designado: Donilson Ferreira de Freitas.

Diligências iniciais:

1. Oficie-se à Superintendência do DNIT/MS requisitando, nos termos do art. 8º, II da LC 75/93, que se manifeste sobre a representação anexa [anexar cópia da representação e dos documentos que a acompanham], a qual noticia falhas na manutenção/conservação de área urbana sob a responsabilidade dessa autarquia, qual seja, Rua Custódio Andries (paralela aos trilhos da Avenida Rosário Congro), entre as ruas João Dantas Figueiras (Duque de Caxias) e Maria Guilhermina Esteves, em Três Lagoas/MS; havendo, no local, condições que favorecem a prática de crimes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Solicite-se à Delegacia de Polícia Civil responsável pela região em tela o encaminhamento de dados sobre a ocorrência de crimes nas imediações da área citada na representação nos anos de 2015 e 2016. Para maior celeridade, proceda-se mediante contato telefônico e correio eletrônico. Fazendo-se necessário, porém, expeça-se ofício nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93 com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Comunique-se a instauração do presente procedimento preparatório ao representante, solicitando que, se possível, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este órgão fotografias do local e as informações de que dispuser acerca da ocorrência de crimes nas imediações (espécies de crimes, notícias jornalísticas etc.), assim como quaisquer informações que possam contribuir para o trabalho do MPF.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000007/2016-65;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de verificar a situação fundiária da Comunidade Quilombola de Moinho Velho, localizada no município de Senhora do Porto/MG;

Considerando a necessidade de se procederem as diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objetivo é apurar a situação da Comunidade Quilombola de Moinho Velho, localizada no município de Senhora do Porto/MG, devendo constar como representante a União e como representado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se aproxime.

4. Nomeie o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

Em substituição ao 1º Ofício - Ipatinga

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.22.002.000283/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000283/2015-41, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos marcos quilométricos físicos existentes na rodovia BR 153 em comparação ao fixado no Sistema Nacional de Viação (SNV));

Considerando que restou apurado, conforme informações da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT que a Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil -CONCEBRA, responsável pela administração da BR-153, providenciará a revisão dos marcos quilométricos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000283/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar possíveis irregularidades nos marcos quilométricos físicos existentes na rodovia BR 153 em comparação ao fixado no Sistema Nacional de Viação (SNV), e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba/MG (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) oficie-se à Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil -CONCEBRA, anexando cópia de f. 21-25, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à revisão dos marcos quilométricos físicos existentes na rodovia BR 153 para adequação ao fixado no Sistema Nacional de Viação (SNV), encaminhando o respectivo cronograma.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 16 DE JUNHO DE 2016

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.003689/2015-04, instaurado a partir de representação anônima na qual são narradas irregularidades supostamente cometidas pela Comissão de Licitação das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A – CEASAMINAS.

CONSIDERANDO, por fim, que a Controladoria Geral da União - CGU- informou que realizará auditoria de avaliação da gestão da CEASAMINAS no final deste semestre;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.003689/2015-04 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será a investigação de supostas irregularidades relativas às licitações das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A – Ceasaminas.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- a expedição de novo ofício à CGU, após o vencimento do prazo de acatamento, para que informe sobre a realização da referida auditoria e remeta documentação pertinente.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1647/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

São João Nepomuceno/258.ª ZE	Celes George Serra de Souza Luciano Ramos Baesso	31 de maio a 6 de junho 7 a 24 de junho
------------------------------	---	--

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 336, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1647/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Barbacena/24.ª ZE	Lenira de Castro Luiz	16 a 25 de maio; 20 de junho a 1.º de julho
Cláudio/81.ª ZE	Marco Antônio Costa Carlos José e Silva Fortes	20 de maio a 8 de junho 9 a 24 de junho
Divino/70.ª ZE	Cristiane Campos Amorim Barony Breno Max de Jesus Silveira	13 a 20 de abril 25 de abril a 2 de maio
Ouro Preto/200.ª ZE	Edvaldo Costa Pereira Júnior	20 de maio a 15 de junho
Ribeirão das Neves/286.ª ZE	Abelardo Guimarães Castro	25 de maio a 2 de junho

Sabinópolis/242.ª ZE	Guilherme Heringer de Carvalho Rocha Ígor Citeli Fajardo Castro	12 de abril a 22 de maio 23 de maio a 24 de junho
----------------------	--	--

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.000.002184/2015-87, instaurada a partir de remessa pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará de cópia integral do Inquérito Civil nº 006922-003/2015, instaurado originalmente na Promotoria de Justiça de Santarém/PA, para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da "Bolada Show de Prêmios;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Requisitar à ASSPA informações acerca da sede atual e da composição social da empresa NALZIRA DO SOCORRO DA SILVA – ME (CNPJ 10.193.206/0003-09), bem como qualificação completa de todos os sócios e;

IV – Expedir ofício aos representantes da empresa, oportunizando-lhes a apresentação de manifestação sobre os fatos.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 375, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002420/2015-65, instaurada a partir de Representação do Município de Acará/PA, em face do Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e da Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA por irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundos do FNDE, correspondente ao Exercício 2005 referente ao Programa Apoio Sistema Ensino para atendimento ao EJA - PEJA, no valor de R\$1.392.250,00.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Requisite-se informações junto ao CGCAP/FNDE relacionadas a regularidade ou não da prestação de contas dos recursos públicos repassados a Municipalidade de Acará/PA, referentes ao Programa Apoio Sistema Ensino para atendimento ao EJA – PEJA, durante o exercício de 2005.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000024/2016-05

O Dr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na seleção de beneficiários em programas habitacionais do Governo Federal no município de Duas Estradas-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração.

IV. Observe-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão das apurações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução 87/2006-CSMPF.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000011/2016-28

O Dr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados pelo Município de Duas Estradas-PB à empresa Riauto Comissária comércio de Veículos e Peças Ltda., entre os anos de 2008 e 2012.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração;

IV. Observe-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão das apurações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução 87/2006-CSMPF.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000012/2016-72

O Dr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI 794432, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Guarabira/PB, tendo por objetivo a drenagem da Avenida Pedro II, nesse município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração;

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000018/2016-40

O Dr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa Família no município de Araruna-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000013/2016-17

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 703681/2009-54000, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Duas Estradas-PB, tendo por objeto a realização de festejos juninos no mencionado município no ano de 2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000198/2015-19, a fim de apurar possível cobrança supostamente indevida de taxa para emissão do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTC), por parte do Sindicato dos Transportes Autônomos de Cargas do Estado da Paraíba (SINDITAC – PB-SS).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1895/2016-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2016

EMENTA. INCRA. LEI Nº 8.629, ART. 7º, §2º. IDENTIFICAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPANTE DIRETO OU INDIRETO DE CONFLITO FUNDIÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA DO GOVERNO FEDERAL. BANCO DE DADOS. NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000727/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor e a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente (art. 24 da Resolução nº 87 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o trâmite, no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco, do Inquérito Civil nº 1.26.00.000727/2015-10, com o fim de “apurar possível ineficiência na prestação de serviço público pelo INCRA, por não dispor de banco de dados com identificação de pessoas que foram efetivamente identificadas como participantes direto ou indireto de conflito fundiário”;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em nome da União, executar a política agrícola e fundiária e de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal e do disposto na Lei 8.629/93;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção (Estatuto da Terra);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende simultaneamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 186 da Constituição Federal e pelo art. 9º da Lei n. 8.629/93, quais sejam: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93, no sentido de que “art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (...) § 7o Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.”;

CONSIDERANDO que a formação de um Banco de Dados nacional com tal finalidade é de extrema relevância para a efetivação e o aprimoramento do Programa de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a necessidade de haver prova cabal da participação do indivíduo nas situações narradas, já que o art. 2º, §7º, da Lei nº 8629/93 fala em quem “for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário”;

CONSIDERANDO que nem toda prática de esbulho de imóvel rural ou invasão de prédio público configuram condutas penalmente típicas;

CONSIDERANDO a importância de a Administração, antes de proceder à exclusão do indivíduo do Programa de Reforma Agrária, obedecer ao devido processo legal, mediante prévia notificação que permita oportunidade de defesa, sob pena de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo que assim agir, podendo ainda caracterizar abuso de poder por parte do agente público, notadamente considerando o forte apelo social que envolve a questão;1

CONSIDERANDO que muitas das situações previstas no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93 ocorrem no curso de processos administrativos do INCRA ou de ações de desapropriação por ele ajuizadas, sendo possível a identificação dos participantes em conflito fundiário pela própria autarquia ou pelo Poder Judiciário Federal;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, a autarquia não dispõe dos meios necessários para atualizar/modificar os sistemas informatizados da entidade;

CONSIDERANDO que todos os Sistemas do Órgão são desenvolvidos e implementados no âmbito nacional, sob a responsabilidade da Administração Central;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA que, em cumprimento ao artigo 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93, proceda à implantação de Banco de Dados de caráter nacional com a identificação de pessoas que foram efetivamente identificadas como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante.

Saliente-se que a inclusão do indivíduo no referido banco de dados possui presunção relativa, devendo-se observar, para a devida exclusão do Programa de Reforma Agrária, o devido processo legal, mediante prévia notificação que assegure oportunidade de defesa.

A partir da data da entrega da presente recomendação à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 90 (noventa) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 841, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 2º Ofício da PRM-Petrópolis, para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.007.000185/2009-44.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. JOANA BARREIRO BATISTA e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Petrópolis, à Titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.007.000185/2009-44, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 2º Ofício da PRM-Petrópolis, atualmente ocupado pela Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.007.000185/2009-44, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 842, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Designa a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 01 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 01 de julho de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 849, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre medidas excepcionais de designação do Procurador da República Marco Otávio Almeida Mazzoni e de escala de serviço de servidores para o período das Olimpíadas de 2016 na Procuradoria da República no município de São Gonçalo.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I- que a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo encontra-se sediada no edifício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e que, conseqüentemente, acompanha o funcionamento desta unidade; II- que a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo atende 9 Varas e Juizados Federais com sedes em 3 municípios diferentes, São Gonçalo, Itaboraí (funcionando atualmente no município de Niterói) e Magé; III- a preocupação com a mobilidade urbana, a interdição de vias e o regime especial de funcionamento de parcela dos transportes públicos, em virtude da realização dos Jogos Olímpicos Mundiais na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 22 de agosto de 2016; IV- o que dispõe a Resolução TRF2-RSP-2016/00006, de 4 de março de 2016, especialmente o disposto no item VI de seu artigo 8º; V- os termos do Ofício nº 1666/2016/SG, que facultou a suspensão do expediente com a concessão de abono, previsto no art. 2º, da Portaria SG/MPU nº 1, de 6 de janeiro de 2016; VI- o disposto na Portaria PRRJ nº 681, de 24 de maio de 2016; VII- que os dias 05 (abertura dos jogos), 18 (prova de triatlo) e 22 (expectativa de grande fluxo de pessoas deixando a cidade) de agosto foram decretados feriados locais pelo município do Rio de Janeiro, e que o dia 11 de agosto também é feriado, dedicado ao advogado e ao magistrado (Lei nº 5.010/1966); VIII- que todos os Juízes, titulares e substitutos de todas as Varas Federais e Juizados sob responsabilidade da PRM/São Gonçalo foram contatados pessoalmente e/ou por telefone e oficiados, sendo solicitado que, no referido

período, não sejam marcadas audiências que tenham a necessidade da presença do MPF e sendo informados do horário de funcionamento da PRRJ, do horário de atendimento ao público e que o Procurador da República Marco Otávio Almeida Mazzoni está designado para atuar em todos os processos eletrônicos e nos processos físicos urgentes, no período de 08/08/2016 a 17/08/2016, conforme manifestação dos Membros lotados nessa PRM, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Marco Otávio Almeida Mazzoni para atuar em todos os processos eletrônicos e nos processos físicos urgentes das Varas e Juizados Especiais federais sob responsabilidade da PRM/São Gonçalo, no período de 08/08/2016 a 17/08/2016.

Art. 2º A Procuradoria da República no município de São Gonçalo adotará, nos dias úteis, regime de escala especial de serviço, durante a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º As escalas de serviço deverão ser repassadas à Coordenadoria de Gestão de Pessoas até o dia 30/06/2016, acompanhadas das devidas justificativas para definição do contingente escalado.

§ 2º O horário de funcionamento da PRM São Gonçalo deverá obedecer ao estabelecido na Portaria PR-RJ 681/2016.

§ 3º Os servidores lotados nessa PRM deverão cumprir a jornada conforme definição da chefia imediata, encaminhando-se tratamento de “abono” aos demais servidores.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo de Acompanhamento Extrajudicial 1.30.010.000340/2014-31. Acompanhamento das Ações Cíveis Públicas Nº 0001509-65.2012.4.02.5104 e Nº 0001490-59.2012.4.02.5104. referente à regularização de terras da União, de áreas rurais e urbanas, situadas no município de Pinheiral. PARTES: o compromissário Município de Pinheiral, representado pelo Prefeito José Arimathéa Oliveira e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, neste ato representado pelo Procurador da República do Município de Volta Redonda, Julio José Araujo Junior. OBJETO: assegurar a regularização fundiária e a adequada utilização da Gleba 1, registrada sob o número de matrícula 881, diz respeito a uma área de 10.439.761.525 metros quadrados e doada pela União ao Município de Pinheiral, conforme contrato celebrado em 17 de abril de 2015 (Processo nº 04967.003207/2014-82).

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ao final assinado, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os termos dos ofícios nº 87 e 288/2016 – PGJA, através dos quais são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir:

ZONAMUNICÍPIO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
2ªNatal	Jeane de Lima Dantas dos Santos	1º a 30.06.2016
7ªSão José de Mipibu	Sidharta John Batista da Silva	06 a 07.06.2016
7ªSão José de Mipibu	Danielli Christine de Oliveira G. Pereirade	08.06 a 1º.07.16
9ªGoianinha	Edísio Souto Netode	16 a 30.06.16
12ªNova Cruz	José Roberto Torres da Silva Batistade	1º a 29.06.2016
12ªNova Cruz	Fernanda Lacerda de Miranda Arenhartno	dia 30.06.2016
14ªTouros	Lidiane Oliveira dos Santos Câmara	de 1º a 30.06.2016
21ªFlorânia	Roberto César Lemos de Sá Cruz	de 15.06 a 1º.07.16
23ªJardim do Seridó	José Alves de Rezende Netode	1º a 15.06.2016
24ªParelhas	Cláudio Roberto Alves Emerencianode	30.05 a 28.06.16
26ªCaicó	Diogo Maia Cantídiode	1º a 30.06.2016
30ªMacau	Isabel de Siqueira Menezes	de 1º a 30.06.2016
34ªMossoró	Flávia Queiroz da Silvade	31.05 a 16.06.16
37ªPatu	Baltazar Patrício Marinho de Figueiredode	08 a 22.03.2016
37ªPatu	Baltazar Patrício Marinho de Figueiredode	28.03 a 31.05.16
37ªPatu	Liv Ferreira Augusto Severo Queiroz	de 1º a 25.06.2016
43ªSão Miguel	Daniel Fernandes de Melo Limade	1º a 30.06.2016
44ªMonte Alegre	Janayna de Araújo Franciscode	06 a 23.06.2016
48ªParnamirim	Luciana Maria M. C. Ferreira de Melode	1º a 30.06.2016
49ªUpanema	Karine de Medeiros Crispim Henriques	de 23.05 a 16.06.16
50ªParnamirim	Eldro Sucupira Feitosade	1º a 30.06.2016
52ªSão Bento do Norte	Engracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro	de 02.05 a 15.06.16

55ªAlmino AfonsoSílvia Ricardo Gonçalves de Andradede 1º a 30.06.2016

59ªJardim de PiranhasDiogo Maia Cantídiode 30.05 a 03.06.16

63ªPortalegreLiv Ferreira Augusto Severo Queirozde 23.05 a 06.06.16

66ªArêsFernanda Lacerda de Miranda Arenhartde 16 a 30.06.2016

69ªNatalMoema de Andrade Pinheirode 1º a 30.06.2016

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para o exercício da função eleitoral, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor;

ZONAMUNICÍPIOPROMOTOR(A) DE JUSTIÇAPERÍODO

54ªAfonso BezerraLúcio Romero Marinho Pereira a partir de 1º.06.2016

62ªPoço BrancoIzabel Cristina Pinheiro a partir de 10.06.2016

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para funcionarem, na condição de titular, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP):

ZONAMUNICÍPIOPROMOTOR(A) DE JUSTIÇAPERÍODO

10ªJoão CâmaraEngracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro a partir de 1º.06.2016

25ªCaicóVicente Elísio de Oliveira Neto a partir de 04.06.2016

51ªS. G. do AmaranteLucy Figueira Peixoto Mariano da Silvaa partir de 05.06.2016

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre (15ª Zona Eleitoral), FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA, para oficiar, em substituição e cumulativamente, perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, no período de 1º.06 a 1º.07.2016, em razão de férias do Promotor de Justiça Substituto, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio, EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA, que, nos termos da Portaria nº 4/2016-PRE/RN, foi designado para substituir a Promotoria Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, de 1º.03.2016 a 27.08.16 (durante o afastamento da titular do ofício), que deverá reassumir suas funções em 02.07.2016;

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz (68ª Zona Eleitoral), RICARDO JOSÉ DA COSTA LIMA, para oficiar, em substituição, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona – Currais Novos, no período de 1º a 15.06.2016, em razão de férias do Promotor de Justiça Substituto em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, MARCELO COUTINHO MEIRELES, que, nos termos da Portaria nº 2/2016-PRE/RN, foi designado para substituir a Promotoria Eleitoral da 20ª Zona – Currais Novos a partir de 1º.02.2016 até ulterior deliberação (diante do afastamento da titular do ofício);

VI – Reconduzir a Promotora de Justiça da Comarca de São José de Mipibu, HELIANA LUCENA GERMANO, para continuar oficiando, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona – São José de Mipibu, a partir de 4 de julho de 2016, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP), por se tratar de único membro do Ministério Público na circunscrição da zona eleitoral.

VII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, de todos os demais Promotores que, atuando na forma do artigo 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VIII – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral cientificando-lhe do conteúdo desta.

IX – A presente portaria entra em vigor a partir desta data, ficando, desde então, revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, a contrariem.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Orienta os Promotores Eleitorais no Rio Grande do Norte quanto à instauração de procedimentos ministeriais no âmbito eleitoral e a adotar providências prévias ao início do período de registro de candidaturas nas Eleições de 2016.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício da atribuição de expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos Promotores

Eleitorais no Estado, tendo em vista as inovações trazidas pela Portaria nº 499/2014 do Procurador-Geral da República – que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) – e à necessidade de adotar providências prévias ao início do período de registro de candidatura, visando otimizar o trabalho do Ministério Público Eleitoral quanto às eventuais situações que mereçam impugnação;

RESOLVE editar as seguintes ORIENTAÇÕES:

Art. 1º Aportando nas Promotorias Eleitorais notícias de fato de ilícitos eleitoral, deverá o respectivo Promotor(a), se não for o caso de arquivamento, instaurar/convertê-las em:

I – procedimento preparatório eleitoral (PPE), com base na Portaria nº 499/2014 do Procurador-Geral da República, se o ilícito eleitoral for de natureza não-penal;

II – procedimento investigatório criminal (PIC), com base na Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral, se o ilícito eleitoral for de natureza penal;

§ 1º Quando da instauração de qualquer dos procedimentos aqui mencionados, cópia da portaria de instauração deverá ser enviada à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, por meio eletrônico, para registro no sistema informatizado (ÚNICO) e, quando não for sigiloso, publicação no Diário Oficial.

§ 2º As promoções de arquivamento dos procedimentos aqui mencionados deverão ser submetidas à homologação pelo Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte.

§ 3º É facultado aos Promotores Eleitorais, em caso de notícia de fato de ilícitos eleitoral de natureza penal, requisitar a instauração de inquérito policial, bem como promover seu arquivamento no Juízo Eleitoral competente.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais deverão, até 15 de julho de 2016, relacionar os nomes de todos os atuais Vereadores e Prefeitos aptos à reeleição dos municípios abrangidos pela Zona Eleitoral em que atuam e pesquisar a existência eventual de pendências teoricamente ensejadoras de inelegibilidade, de modo a formar dossiê (físico ou digital) e preparar eventual impugnação de registro de candidatura no momento oportuno, evitando, assim, que tais pesquisas sejam realizadas, simultaneamente, no curto prazo de 5 dias fixado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e pelo art. 39 da Resolução nº 23.455/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A pesquisa aqui referida deverá:

I – ser realizada, pelo menos, nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (www.tjrj.us.br) e da Justiça Federal no Rio Grande do Norte (www.jfrn.us.br), apondo-se o nome e/ou o CPF das pessoas pesquisadas nos campos “CONSULTA PROCESSUAL” / “NOME DA PARTE” e/ou “DOCUMENTO DA PARTE” e/ou “CPF DA PARTE”, a fim de detectar condenações judiciais em ações penais ou de improbidade transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado;

II – ser realizada, também, nas listas enviadas pelos Tribunais de Contas da União (http://www.tcu.gov.br/contasirregulares/ResponsaveisContasJulgadasIrregularesEleicoes2016_UF.pdf) e do Estado do Rio Grande do Norte (www.tce.rn.gov.br) à Justiça Eleitoral, contendo a relação de responsáveis com contas julgadas irregulares em cada uma dessas Cortes de Contas nos 8 anos anteriores a 2016;

III – abranger, também, pessoas que, embora não exercendo atualmente nenhum cargo eletivo, estejam se colocando desde já como pré-candidatos, bem como ser realizada em ferramentas de busca disponíveis na internet, a exemplo do Google, Yahoo, entre outras, capazes de apontar ocorrências teoricamente ensejadoras de inelegibilidade;

§ 2º Os dossiês formados com os resultados dessas pesquisas deverão ser preservados, de modo a que a eles sejam agregadas informações sobre outras pendências teoricamente ensejadoras de inelegibilidade que venham a chegar ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral por outras vias, notadamente os relatórios gerados automaticamente pela ferramenta tecnológica/digital SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais –<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>).

Art. 3º Quando da disponibilização, pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR), dos dados individuais de login e senha para acesso ao módulo livre da ferramenta eletrônica RADAR ELEITORAL, deverão os Promotores Eleitorais igualmente realizar pesquisas por este meio sempre que necessitarem averiguar a situação particular de pretensos candidatos, valendo-se, para tanto, da inserção do nome e/ou CPF nos campos apropriados.

Art. 4º A orientação quanto à utilização dos meios e ferramentas de pesquisa acima mencionadas se dá sem prejuízo do complemento através de outros aqui não referidos, inclusive mediante diligências e investigações a serem realizadas, de forma a averiguar se os eventuais candidatos enquadram-se em algumas das causas de inelegibilidades previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Srs. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Coordenadora Nacional do Grupo Nacional da Função Eleitoral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça no Rio Grande do Norte.

Publique-se no DJe-TRE/RN e no DMPF-e.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDACAO Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Ref. Inquérito Civil nº 1.28.100.000172/2008-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a redação do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, a qual estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO a redação do art. 2º da Lei 8196/91, segundo a qual “constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”;

CONSIDERANDO a redação do art. 55 da Lei 9605/98, segundo a qual constitui crime ambiental “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida [...]” e determina, para quem o fizer, pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.28.100.000172/2008-84, que visa apurar possíveis danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia das margens do Rio Piranhas-Açu;

CONSIDERANDO que no referido procedimento consta fiscalização do IBAMA às margens do Rio Piranhas-Açu e no Entre Rios, oportunidade em que foram observadas extrações de lavras de areia sem a licença ambiental, inclusive, por municípios do entorno do Rio Piranhas-Açu;

CONSIDERANDO que os municípios de Pendências/RN, Alto do Rodrigues/RN, Carnaubais/RN, Ipanguaçu/RN, Itajá/RN e Assu/RN não possuem licença para extração de areia e argila;

CONSIDERANDO a dificuldade do Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA em identificar eventuais ilícitos, bem como seus responsáveis, tornando-se ineficiente a atuação dessa autarquia quanto a inibição da exploração não autorizada de patrimônio pertencente à União e suas repercussões ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que só há fiscalização no Rio Piranhas-Açu quando há denúncias sobre alguma irregularidade no local;

CONSIDERANDO que o artigo 23, VI, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA, que:

a) intensifique a fiscalização quanto à exploração de areia e argila nas margens do Rio Piranhas-Açu, encaminhando ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de fiscalização;

b) coloque, em conjunto com os municípios indicados nos considerandos acima, placas sinalizadoras nas margens do Rio Piranhas-Açu alertando sobre a proibição da exploração de areia e argila, com a seguinte informação: “a extração de areia sem a autorização do DNPM e do órgão ambiental é crime, conforme art. 2º da Lei nº 8176/91 e art. 55 da Lei nº 9605/98”;

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, aos Municípios de Pendências/RN, Alto do Rodrigues/RN, Carnaubais/RN, Ipanguaçu/RN, Itajá/RN e Assu/RN, que:

a) intensifiquem a fiscalização quanto à exploração de areia e argila nas margens do Rio Piranhas-Açu, impedindo que empresas sedeadas nos municípios que utilizam a matéria-prima areia obtenham alvará de funcionamento se não comprovarem estar licenciadas no IDEMA e no DNPM;

b) coloquem, em conjunto com o IDEMA, placas sinalizadoras nas margens do Rio Piranhas-Açu alertando sobre a proibição da exploração de areia e argila, com a seguinte informação: “a extração de areia sem a autorização do DNPM e do órgão ambiental é crime, conforme art. 2º da Lei nº 8176/91 e art. 55 da Lei nº 9605/98”.

As entidades recomendadas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se acataram a presente Recomendação, bem como as ações adotadas após o seu recebimento.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal acerca da presente recomendação.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que, no fito de concretizar a previsão constitucional em uma de suas múltiplas vertentes, a Portaria GM/MS nº 1.863/2003 instituiu a Política Nacional de Atenção às Urgências, preconizando a sua organização de maneira a assegurar a universalidade, a equidade e a integralidade no atendimento às urgências clínicas, cirúrgicas, gineco-obstétricas, psiquiátricas, pediátricas e as relacionadas às causas externas (traumatismos não-intencionais, violências e suicídios), bem como a qualificar a assistência e promover a capacitação continuada das equipes do Sistema Único de Saúde – SUS na Atenção às Urgências, em acordo com os princípios da integralidade e humanização;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República, a partir de encaminhamento da Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000842/2015-11, noticiando suposto atendimento deficitário a paciente no Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, que teria vindo a óbito em razão da ausência de médico plantonista na área clínica;

CONSIDERANDO que, a bem da mais plena elucidação dos fatos e adequado direcionamento das perscrutações, empreenderam-se diversas diligências na tentativa de obter-se, junto ao Representante, esclarecimentos adicionais acerca do episódio relatado, antes de submetê-lo ao pronunciamento do próprio nosocômio;

CONSIDERANDO que, apesar de todas essas diligências haverem restado malogradas, chegaram a conhecimento deste Parquet, a partir de informações ainda incipientes colhidas no bojo do Inquérito Policial nº 5003408-37.2016.4.04.7102 (IPL nº 0086/2016-DPF/SMA/RS), que a ausência e/ou negativa de atendimento por parte de médicos plantonistas na área clínica do Pronto Socorro do HUSM seria recorrente e teria possivelmente concorrido para outra morte de paciente;

CONSIDERANDO que tais suspeitas estão a demandar um maior aprofundamento investigativo, mormente quando cotejadas com a rotineira superlotação do Pronto Socorro do mencionado hospital-escola, por redundarem no agravamento do já deficitário quadro da prestação de serviço público de saúde à população santamariense em geral, sob apuração no Inquérito Civil nº 1.29.008.000053/2011-48;

CONSIDERANDO que, para o atingimento de tal desiderato, faz-se oportuna a manifestação do nosocômio, em sede de contraditório;

CONSIDERANDO, todavia, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000842/2015-11, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, por ora, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, adequando-se o seu objeto para que passe a constar “Apurar atendimento deficitário no Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM ocasionado pela suposta falta de médico plantonista na Área Clínica”;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos dos termos de depoimento colhidos no Inquérito Policial nº 5003408-37.2016.4.04.7102 (IPL nº 0086/2016-DPF/SMA/RS) e encartados ao EVENTO 2 – DEPOIM_TESTEMUNHA2 e ao EVENTO 3 – DECL3 daquele compêndio eletrônico;

(5.2) a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, com cópia da fl. 5, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) pronuncie-se pormenorizadamente acerca dos fatos narrados na anexa Representação inaugural, manifestando-se sobretudo quanto à suposta ausência de médicos plantonistas da área clínica no Pronto Socorro desse nosocômio, no mês de setembro/2015, e quanto às providências adotadas a partir do registro do caso na Ouvidoria da Instituição, a serem comprovadas de forma documental;

(b) esclareça minuciosamente: (b.1) como são estruturadas as escalas de plantão nas diversas áreas de atendimento do Pronto Socorro; (b.2) a quem compete organizar essas escalas e fiscalizar o seu efetivo cumprimento pelos profissionais escalados;

(c) informe se outros casos similares, denunciando a falta de médicos plantonistas e/ou negativa de atendimentos na área clínica do Pronto Socorro, chegaram à Ouvidoria dessa entidade nosocomial entre setembro/2015 e junho/2016, remetendo cópia dos seus respectivos encaminhamentos;

(5.3) a expedição de ofício aos REPRESENTANTES DO DIRETÓRIO ACADÊMICO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informem a este Parquet se, no último ano, chegaram a conhecimento desse Diretório eventuais denúncias e/ou reclamações dos alunos da Medicina da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM quanto à ausência ou negativa de orientação por parte de médicos preceptores/orientadores durante plantões na área clínica no Pronto Socorro do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo, ainda, para a investidura dos agentes em cargo efetivo ou emprego nos quadros públicos, a prévia aprovação em concurso, a ser conduzido segundo tais imperativos;

CONSIDERANDO que, na esteira nos aludidos primados constitucionais, a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive os processos seletivos de candidatos a cargo ou emprego público, consagrou expressamente, em seu art. 2º, a necessidade de que obedeçam, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público, observando-se as formalidades essenciais às garantias dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000388/2015-90, noticiando supostas impropriedades na homologação das inscrições para o concurso público de provimento de Cargos Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, deflagrado pelo Edital nº 008/2015-PROGEP/UFSM, com destaque para a admissão de inscrições plúrimas de um mesmo candidato para o mesmo cargo e mesmo Campus, cada qual com um número próprio e diverso dos demais, em aparente afronta à regra insculpida no item 1.10 do instrumento editalício (fls. 3/4 e 10/14);

CONSIDERANDO que, ao se pronunciar sobre os fatos (fls. 44/84), o Educandário admitiu ter se verificado, no indigitado certame, situações de números de identificação múltiplos para um mesmo candidato concorrendo a um único cargo no mesmo Campus, decorrentes da realização de mais de uma inscrição individual, permitida pelo sistema e desejada pelo concorrente, bastando o recolhimento das respectivas taxas;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver sustentado a UFSM a inexistência de óbices expressos no Edital nº 008/2015-PROGEP/UFSM à multiplicidade de inscrições de um mesmo concorrente e a ausência de prejuízos concretos à lisura do processo seletivo (por haverem os candidatos, no dia da prova, optado apenas por uma inscrição, com registro em ata dos episódios), inegavelmente se incrementam as chances de fraude com dita praxe;

CONSIDERANDO, ainda, que a cobrança de várias inscrições de um mesmo candidato para um único cargo em um mesmo Campus, ao fim e ao cabo, termina por se distanciar do escopo maior do concurso público, tornando-o um instrumento preponderantemente arrecadatório de recursos;

CONSIDERANDO que essa situação merece ser revista, especialmente para evitarem-se potenciais vulnerações aos mecanismos fiscalizatórios de seleções públicas futuras, a serem encetadas no âmbito da UFSM;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000388/2015-90, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar a regularidade das homologações de inscrições realizadas supostamente em desacordo com o edital nº 008/2015 que rege o concurso público para cargos Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Santa Maria”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) atendidas as determinações suso listadas, a imediata conclusão dos autos ao Gabinete para a formalização e expedição de Recomendação à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000472/2014-44

O presente inquérito foi instaurado para apurar supostas práticas abusivas adotadas pela companhia TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Em sua última diligência, foi determinado o acautelamento dos autos para o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 2007.39.00.007919-9, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Mediante análise dos elementos probatórios, verifico a inexistência de fundamentos para a continuidade da atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Impende destacar que em pesquisas realizadas nos Sistemas de Buscas deste MPF e também no sítio eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Bahia, ingressou com a Ação Civil Pública (Autos nº 17441-95.2015.4.01.3300) em face da AZUL LINHAS AÉREAS, PASSAREDO LINHAS AÉREAS, AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A), E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, por meio da qual postula, em antecipação de tutela, e após, em sentença, a procedência dos pedidos formulados em antecipação de tutela, com eficácia nacional, em síntese, com a suspensão das cláusulas contratuais abusivas relativas à taxa de remarcação acima do legalmente permitido e a adequação das condutas das empresas aéreas de transporte de pessoas, a fim de que: a cobrança aos passageiros - consumidores, a título de “taxa de administração” ou equivalente, em casos de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, limitada ao máximo de 05% (cinco por cento) do valor pago pela passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, como a INFRAERO, para os casos em que o requerimento do consumidor ocorra em tempo hábil de o bilhete ser renegociado; cobrança aos consumidores, em casos de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, limitada ao máximo de 10% do valor pago pela passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, como a INFRAERO, para os casos em que o requerimento do consumidor não ocorra em tempo hábil de o bilhete ser renegociado; além disso, garantir ao consumidor o direito de arrependimento do contrato, no prazo de sete dias, da aquisição do bilhete, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial do prestador de serviços, especialmente pela internet; garantir aos consumidores o direito subjetivo de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos; o arbitramento de prazo razoável a ser observado pelas companhias no referente ao tempo da passagem ser renegociada; em caso de utilização do direito de arrependimento pelo consumidor, que as rés sejam obrigadas a devolver aos consumidores o valor integral pago pelo bilhete aéreo, incluídas taxas, tudo devidamente corrigido; que os direitos assegurados em decorrência da decisão liminar requerida sejam fixados em todos os balcões de check in em local acessível e de forma visível; ao final, outrossim, a condenação das demandadas em danos morais coletivos em valor fixado pelo juízo e na obrigação de destacar as cláusulas e critérios de remarcação e reembolso, nos contratos oferecidos aos consumidores, inclusive por meio eletrônico.

Assim, constata-se que o objeto questionado nesta presente Procuradoria encontra-se abrangido pela Ação Civil Pública intentada pela Procuradoria da República na Bahia, com pedido de efeitos nacionais (Autos nº 17441-95.2015.4.01.3300).

Uma vez judicializada a demanda, e, ainda, tendo em vista que os efeitos das decisões prolatadas na Ação Civil Pública em questão se estendem a todo o território nacional, considera-se esgotado o objeto do presente inquérito (Enunciado nº 2, da 3ª CCR).

Trata-se de entendimento da Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

1. Consumidor. Passagens aéreas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia Aérea Azul S/A, consistente na aplicação abusiva de multa por cancelamento de passagens aéreas. 2. Arquivamento. Existência de Ação Civil Pública em curso ajuizada pelo MPF/BA em desfavor da representada (ACP 17441-95.2015.4.01.3300), “[...] por meio da qual postula em antecipação de tutela, e após, em sentença, a procedência dos pedidos formulados em antecipação de tutela, com eficácia nacional”. Questão Judicializada. Incidência do Enunciado nº 2, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

(Relator: José Elaeres Marques Teixeira; Voto nº: 0320/2016/RC; Número: Notícia de Fato - 1.19.000.000052/2016-24).

Ademais, termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Mantenha-se contato com o representante (f. 03), dando-lhe ciência do teor deste despacho.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000902/2012-66

O presente inquérito foi instaurado para apurar supostas práticas abusivas adotadas pela companhia TRIP LINHAS AÉREAS.

Em sua última diligência, foi determinado o acautelamento dos autos para o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 2007.39.00.007919-9, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Mediante análise dos elementos probatórios, verifico a inexistência de fundamentos para a continuidade da atuação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Impende destacar que em pesquisas realizadas nos Sistemas de Buscas deste MPF e também no sítio eletrônico da Justiça Federal, constatou-se que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Bahia, ingressou com a Ação Civil Pública (Autos nº 17441-95.2015.4.01.3300) em face da AZUL LINHAS AÉREAS, PASSAREDO LINHAS AÉREAS, AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A), E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, por meio da qual postula, em antecipação de tutela, e após, em sentença, a procedência dos pedidos formulados em antecipação de tutela, com eficácia nacional, em síntese, com a suspensão das cláusulas contratuais abusivas relativas à taxa de remarcação acima do legalmente permitido e a adequação das condutas das empresas aéreas de transporte de pessoas, a fim de que: a cobrança aos passageiros - consumidores, a título de “taxa de administração” ou equivalente, em casos de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, limitada ao máximo de 05% (cinco por cento) do valor pago pela passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, como a INFRAERO, para os casos em que o requerimento do consumidor ocorra em tempo hábil de o bilhete ser renegociado; cobrança aos consumidores, em casos de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos, limitada ao máximo de 10% do valor pago pela passagem, excluídas as taxas de embarque destinadas a outros entes, como a INFRAERO, para os casos em que o requerimento do consumidor não ocorra em tempo hábil de o bilhete ser renegociado; além disso, garantir ao consumidor o direito de arrependimento do contrato, no prazo de sete dias, da aquisição do bilhete, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial do prestador de serviços, especialmente pela internet; garantir aos consumidores o direito subjetivo de reembolso e remarcação de bilhetes aéreos; o arbitramento de prazo razoável a ser observado pelas companhias no referente ao tempo da passagem ser renegociada; em caso de utilização do direito de arrependimento pelo consumidor, que as rés sejam obrigadas a devolver aos consumidores o valor integral pago pelo bilhete aéreo, incluídas taxas, tudo devidamente corrigido; que os direitos assegurados em decorrência da decisão liminar requerida sejam fixados em todos os balcões de check in em local acessível e de forma visível; ao final, outrossim, a condenação das demandadas em danos morais coletivos em valor fixado pelo juízo e na obrigação de destacar as cláusulas e critérios de remarcação e reembolso, nos contratos oferecidos aos consumidores, inclusive por meio eletrônico

Assim, constata-se que o objeto questionado nesta presente Procuradoria encontra-se abrangido pela Ação Civil Pública intentada pela Procuradoria da República na Bahia, com pedido de efeitos nacionais (Autos nº 17441-95.2015.4.01.3300).

Uma vez judicializada a demanda, e, ainda, tendo em vista que os efeitos das decisões prolatadas na Ação Civil Pública em questão se estendem a todo o território nacional, considera-se esgotado o objeto do presente inquérito (Enunciado nº 2, da 3ª CCR).

Trata-se de entendimento da Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

1. Consumidor. Passagens aéreas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia Aérea Azul S/A, consistente na aplicação abusiva de multa por cancelamento de passagens aéreas. 2. Arquivamento. Existência de Ação Civil Pública em curso ajuizada pelo MPF/BA em desfavor da representada (ACP 17441-95.2015.4.01.3300), “[...] por meio da qual postula em antecipação de tutela, e após, em sentença, a procedência dos pedidos formulados em antecipação de tutela, com eficácia nacional”. Questão Judicializada. Incidência do Enunciado nº 2, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

(Relator: José Elaeres Marques Teixeira; Voto nº: 0320/2016/RC; Número: Notícia de Fato - 1.19.000.000052/2016-24).

Ademais, termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ante ao exposto, entende o Ministério Público Federal que já foram tomadas todas as providências cabíveis no presente caso, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos da manifestação 20150055450 (PRM-RSL-SC-00001305/2015), que noticia eventuais problemas de manutenção em sistema administrado pelo MEC/FNDE para gerenciamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento preparatório n.º 1.33.016.000083/2015-56.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000428/2015-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Galvão/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar n. 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência.

O município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10 a 11 dos autos. Foi expedida recomendação ao município (fls. 15 a 17v.). A resposta do município segue às fls. 21, na qual informa o acatamento da recomendação. O município foi reavaliado no dia 03/05/2016 (espelho às fls. 23 a 24).

É o relatório. Analisa-se.

A recomendação expedida ao Município de Galvão/SC (fls. 15 a 17v.), contemplou apenas um dos itens avaliados (“apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes”). Os demais pontos analisados inserem-se na faculdade legal do §4º, do Art. 8º da Lei n. 12.527/11, de modo que não foram objeto de recomendação.

Compulsando-se o espelho da segunda avaliação (fls. 23 a 24), verifica-se que o item objeto da recomendação foi devidamente sanado.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Galvão/SC, embora não tenha logrado total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF na ocasião das avaliações, está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, assim como o objeto da recomendação nº 33/2015.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Bom Jesus/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000500/2016-11

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter esclarecimentos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE sobre a falta do medicamento adalimumabe, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º § 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, reitere-se o Ofício nº 2378/2016. Informe-se que a ausência de resposta vem prejudicando a instrução do feito.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 364, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do e-mail/2016 (PR-SP-00046833/2016), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, para no âmbito do procedimento n.º 1.34.012.000581/2012-59, relacionado à Subseção Judiciária de Registro/SP, agendar reunião extrajudicial entre os envolvidos.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Procurador da República interessado, bem como à Procuradoria da República no Município de Santos, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos n.º 1.34.001.007150/2015-95, com a seguinte ementa:

DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Providências para evitar a ampliação funcional desordenada da DPU. Atendimento de pessoas não hipossuficientes.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria (art. 5o, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

MATHEUS BARALDI MAGNANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos n.º 1.34.001.007285/2015-51, com a seguinte ementa:

CONSELHOS. CRECI- Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Eleições - notícia de chapa única e obrigatoriedade em votar.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Sales - SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001557/2015-81 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta paralisação das obras do Conjunto Lourival Batista, em Aracaju/SE, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: William Garcia.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece, ainda, a título de diligência, que sejam requisitadas informações atualizadas ao DNIT/SE a respeito dos problemas relatados no ofício de fls. 10-1, referentes à execução das obras de adequação de capacidade do bueiro existente na altura do km 1,2 da BR-235/SE (Avenida Osvaldo Aranha, próximo ao Hiper G. Barbosa Norte).

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JUNHO DE 2016

1. O Procurador da República infra-assinado, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000366/2016-46,

2. Considerando informações de que o leite Neocate LCP não está sendo fornecido de forma adequada no Estado do Tocantins;

3. Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da constituição da República);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

5. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração de suposta ausência de fornecimento do Leite Neocate LCP, fórmula à base de aminoácidos não alergênicos, no Estado do Tocantins.

6. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências: (i) sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se como inquérito civil público, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos; (ii) publicação, via Único, da instauração deste procedimento, com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; e (iii) oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins requisitando que informe: (a) o

andamento dos Processos de Compra n.º 2015/30550/3561, 2016/30550/4945 e 2016/30550/0160; (b) o andamento do Processo Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade da Medcommerce; e (c) a previsão para regularizar o fornecimento do Leite Neocate LCP aos pacientes do Tocantins.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE JUNHO DE 2016

1. O Procurador da República infra-assinado, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.36.000.000200/2016-20,

2. Considerando ofício encaminhado pelo Juiz Federal Ademar Aires Pimenta, no qual informa que o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) está admitindo estudantes oriundos do curso de medicina de universidades estrangeiras, especialmente os advindos da República da Bolívia, fato esse que poderia, em tese, configurar burla ao Revalida, previsto no art. 48 §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Portaria Interministerial do MEC n.º 278/2011-MEC.

3. Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da constituição da República);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

5. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta burla ao Revalida na admissão de alunos do curso de medicina oriundos de universidades estrangeiras pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC), conforme Edital de Transferência n.º 2/2015 realizado.

6. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se como inquérito civil público, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos;

(ii) publicação, via Único, da instauração deste procedimento, com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

(iii) oficie-se ao ITPAC requisitando que informe se, de fato, admitem alunos que cursam medicina em universidades estrangeiras em seus procedimentos de transferência e qual a fundamentação legal para tal admissão; e

(iv) oficie-se ao Conselho Nacional de Educação requisitando que informe: (a) se é permitida a admissão de alunos de instituições de ensino superior de outros países em instituições de ensino brasileiras privadas, por meio de transferências; (b) se a resposta anterior for positiva, informe se há algum critério para transferências entre universidades privadas estrangeiras e brasileiras; (c) se esse fato pode configurar burla ao Revalida, previsto no art. 48 § 2º Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e (d) se a atuação do ITPAC fere normas da política educativa.

7. O prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil.

8. Após o cumprimento da diligência ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 178, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000735/2011-96

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades no cumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal, do Programa CPR do Crédito Fundiário, através do qual foi financiada a Fazenda Cofre de Ouro, localizada em Monte do Carmo-TO, em favor da Associação Grupo Betel.

2. Os autos foram instaurados a partir de Termo de Declaração prestado pelo Sr. Domingos Vieira Alves, no qual relata que cada produtor teria direito à escritura de sua parcela, porém, em decorrência do descumprimento do referido programa, a documentação de compra e venda com a associação está como “coletiva”, o que não condiz com a realidade do processo enviado ao banco, que consta como “individual” e, mesmo após ter diligenciado junto à CEF para retificação do contrato do crédito fundiário, não obteve êxito.

3. Visando à instrução dos autos, em 26 de novembro de 2011, oficiou-se à Superintendência da CEF no Tocantins, requisitando informações sobre os fatos narrados na representação.

4. Em resposta, a CEF, através do Ofício n.º 400/2011/SR Tocantins, informou que necessitava de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para finalizar as providências junto ao Cartório.

5. Assim, transcorrido o prazo requerido pela CEF, oficiou-se, novamente, à SR/TO solicitando um relatório conclusivo sobre a situação, bem como informações sobre as medidas adotadas pela Superintendência para sanar as irregularidades apontadas.

6. Em atendimento ao ofício, em 07 de maio de 2013, a CEF informou que a individualização dos contratos da Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais Betel, do Programa Nacional de Crédito Fundiário, foi efetivada e registrada em cartório na data de 01/06/2012, em nome de cada beneficiário, mas que a operação teria gerado divergências na taxa de juros prevista, gerando pendência no referido empreendimento, fato que estaria sendo estudado pela Matriz juntamente com o Ministério de Desenvolvimento Agrário.

7. Posteriormente, em 28 de maio de 2014, requisitou-se à CEF que informasse se a questão já teria sido regularizada, consoante o indicado por meio Ofício n.º 101/2013/SR Tocantins.

8. À fl. 30, consta resposta da CEF, na qual informa que a situação foi resolvida, tendo sido realizada a retificação dos contratos, informando, ainda, que as matrículas individualizadas referentes ao financiamento encontravam-se à disposição dos beneficiários em cartório.

9. O caso é de arquivamento.

10. Compulsando o feito, verifica-se que a situação foi regularizada, tendo em vista que a CEF retificou os contratos, disponibilizando aos trabalhadores as matrículas individualizadas de seus imóveis.

11. Além disso, desde 2011, não houve registro de outra representação dos agricultores no sentido de que a CEF descumpriu o contrato ou de que sofreram prejuízos, levando-se a crer, associado ao que foi demonstrado pela CEF, que os problemas citados à fl. 02 foram solucionados.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/85.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Naop – 1ª Região poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

GEORGE NEVES LODDER

Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000017/2012-09

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível falta de infraestrutura no Projeto de Assentamento Onalício Barros, localizado no Município de Caseara-TO, que tem ocasionado diversos problemas na educação local, atingindo diretamente mais de 180 alunos.

2. O inquérito civil foi instaurado a partir de manifestação feita por representantes das Associações Padre Josino e Antônio Francisco Brasil, na qual relataram falta de infraestrutura no PA, que o transporte escolar oferecido pelo município seria de péssima qualidade, o que estaria pondo em risco a vida de vários estudantes e fazendo com que outros deixassem de estudar.

3. Visando à instrução dos autos, em 06 de fevereiro de 2012, oficiou-se ao Inkra-TO e à Secretaria de Educação do Município de Caseara, solicitando informações acerca do fatos narrados na manifestação.

4. Em resposta, o Inkra-TO informou que foi firmado convênio com o Estado do Tocantins para a execução de obras de infraestrutura, onde o PA Onalício Barros seria contemplado com 29 km de estradas, e que o início das obras estariam previstos para mês de abril de 2012.

5. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que, apesar de não contar com verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar e tampouco do governo do Estado, realiza o transporte dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino básico, sendo os demais transportados por uma empresa terceirizada pelo Governo do Estado.

6. Aos 11 de junho de 2012, oficiou-se ao Inkra-TO para que prestasse informações sobre a regularidade do PA, o andamento das obras das estradas e o transporte escolar.

7. Em atendimento ao ofício, o Inkra-TO esclareceu que o PA encontrava-se devidamente criado e regulamentado, que através de convênio firmado foram construídas 130 casas, e que, quanto à situação do transporte escolar, este seria de competência do Município de Caseara.

8. Às fl. 42/44, consta Termo de Reunião realizada com a presença de representantes do Inkra-TO nesta Procuradoria, em 21 de agosto de 2013, na qual, a respeito do PA Onalício Barros, o Inkra-TO informou que estava em tratativa com o Município de Caseara-TO no intuito de atender

à demanda mediante parceria, com a inclusão do Programa Minha Casa Minha Vida no assentamento. Informou, ainda, que o Ministério do Desenvolvimento Agrário estava disponibilizando máquinas do PAC-2 para ajudar no atendimento à demanda de estradas vicinais nos assentamentos.

9. Com isso, em 25 de maio de 2014, requisitou-se ao Incra-TO e ao Município de Caseara-TO, informações atualizadas sobre a recuperação das estradas e a regularidade do transporte escolar no PA.

10. Aos 07 de agosto de 2014, em nova reunião realizada nesta Procuradoria, a autarquia informou que o convênio firmado com o Estado do Tocantins para a recuperação de estradas foi cancelado, e que os serviços seriam realizados através de Chamada Pública.

11. Em 13 de agosto de 2014, o Incra-TO encaminhou documentos comprovando que o Convênio n.º 5000/2011 foi rescindido e que os valores foram devolvidos pelo Estado do Tocantins.

12. Por meio do OFÍCIO/INCRA/SR-26/D1n.º80/2014, o Incra-TO informou que teria aberto Chamada Pública para a realização das obras de infraestrutura no PA Onalício Barros, mas que o Município de Caseara não manifestou interesse em participar do chamamento.

13. O Município de Caseara-TO, informou que: (i) vem prestando auxílio às famílias do PA; (ii) o transporte escolar está sendo feito de forma regular por um ônibus disponibilizando pelo município e outro pelo Estado; (iii) vem realizando obras de infraestrutura no PA, e que, em relação às obras, tem diligenciado junto ao Incra-TO, porém não tem obtido êxito em suas solicitações; e (iv) que nem todos os assentados do PA contam com o Programa Luz para Todos.

14. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

15. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

16. Posteriormente, oficie-se: (a) ao Incra-TO, requisitando que informe quais são as condições atuais do PA Onalício Barros, se as casas possuem energia elétrica e se as estradas foram recuperadas; (b) ao Município de Caseara-TO, para que informe se, hoje, todas as crianças e adolescentes residentes no PA Onalício Barros estão sendo atendidos pelo transporte escolar e como estão as condições das estradas utilizadas para esse transporte.

17. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000162/2016-13

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à oferta de vagas para professor efetivo do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Tocantins – UFT, no bojo no Edital n. 01/2016.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas, ainda, há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Às fls. 663/664, a UFT informou, em síntese, que a formatação das aulas do Curso de Arquitetura e Urbanismo para o semestre 2015/2 não levou em consideração o provimento das vagas ofertadas pelo Edital n. 01/2016, e que as turmas sem professor estão relacionadas com a vacância do Professor Alexon Dantas.

4. Dos documentos enviados pela UFT, consta as atas das reuniões do Colegiado de Arquitetura e Urbanismo, realizadas em 11.2.2016 e 7.3.2016. Na ata da reunião do dia 7.3.2016, há registro de que o Colegiado aprovou um recurso interposto contra o cancelamento das três vagas para professor de Arquitetura e Urbanismo, ofertadas pelo Edital n. 01/2016.

5. Em seguida, foi juntado aos autos cópia de uma demanda levada à reitoria da UFT, solicitando uma reunião para tratar sobre a necessidade de cumprimento da última decisão do Colegiado de Arquitetura e Urbanismo em relação ao certame.

6. Assim sendo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Em seguida, oficie-se à UFT requisitando que informe: (i) se a reunião solicitada pelos documentos de fls. 776/779 ocorreu; em caso positivo, o que foi decidido por essa Reitoria; (ii) o andamento da sindicância instaurada para apurar os fatos que envolvem o cancelamento das vagas para Professor de Arquitetura e Urbanismo ofertada pelo Edital n. 01/2016; (iii) se a decisão válida para o formato das vagas é a proveniente da reunião do Colegiado realizada em 7.3.2016; e (iv) que medidas serão adotadas para o cumprimento da decisão do Colegiado.

8. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do procedimento preparatório, deste despacho e dos documentos de fls. 776/779.

9. Após o cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000363/2015-21

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela ANEEL e ATE XVI Transmissora de Energia S/A no processo de implantação da linha de transmissão 500 KV Miracema – Sapeaçu e Subestações Associadas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Posteriormente, reitere-se o Ofício n.º 3184/2015/PRTO/PRDC.

5. Deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e dos documentos de fls. 33 e 130.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000520/2012-56

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à infraestrutura do Projeto de Assentamento Taboca, localizado no Município de Monte do Carmo.

2. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na manifestação de fls. 300/301.

3. Em resposta, o Incra informou que a criação do PA Taboca está sendo revista, visto que, depois da criação do PA, houve ingresso de particular para regularização da área junto ao Programa Terra Legal.

4. Ainda, aduziu que há ações de usucapião movidas pelos ocupantes da referida área, e que teve conhecimento de que os beneficiários pleiteariam, junto ao Incra, o cancelamento do PA, para que possam solicitar regularização da área à Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal.

5. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

6. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Posteriormente, oficie-se ao Incra requisitando informações atualizadas sobre a situação do PA Taboca, sobretudo se foi solicitado o cancelamento do PA.

8. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000539/2011-11

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em decorrência de Ofício Circular da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar o diagnóstico do cenário local da prestação de serviço audiovisual e de internet denominada banda larga, com especial atenção ao contexto concorrencial e ao papel dos pequenos e médios empreendedores.

2. Constata-se que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à investigação.

3. Em setembro de 2014, oficiou-se à Ancine, requisitando a elaboração de estudo semelhante ao formulado na Nota Técnica n.º 007/2011, com informações atuais acerca do “setor audiovisual” no Estado do Tocantins, mas a Ancine não apresentou resposta.

4. Oficiou-se, também, aos agentes econômicos listados pela Anatel à fl. 51, que concorrem com a OI S.A. em internet banda larga no Estado, para que fornecessem informações relacionadas com as dificuldades de competir nesse mercado.

5. Consta dos ofícios que o fornecimento dessas informações não era obrigatório, pois o objetivo era solicitar colaboração na instrução dos presentes autos.

6. Dos dezoito agentes econômicos oficiados, apenas seis apresentaram resposta e, por equívoco, determinou-se a reiteração dos ofícios não respondidos, conforme despacho de fl. 174.

7. Nesse sentido, prestaram informações mais três sociedades empresárias, Expnet, Jebnet Telecomunicações LTDA – ME e Aranet, às fls. 191/195.

8. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(ii) considerando o lapso temporal entre a data do Ofício n.º 3751/2014/PRTO/PRDC, que não foi respondido, e a presente, oficie-se novamente à Ancine, requisitando que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, estudo atualizado com base em diagnóstico do cenário local da prestação de serviço de audiovisual, com especial atenção ao contexto concorrencial e ao papel dos pequenos e médios empreendedores, no Estado do Tocantins, semelhante ao formulado na Nota Técnica n.º 007/2011; e

(iii) oficie-se à Anatel, requisitando que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, estudo sobre o cenário da prestação de serviço de internet banda larga no Estado do Tocantins, com especial atenção ao contexto concorrencial e ao papel dos pequenos e médios empreendedores, semelhante aos termos da Nota Técnica n. 122/2011.

9. Após o envio das respostas ou o decurso do prazo de trinta dias, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000575/2014-28

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de casas populares em locais inadequados para habitação, na Quadra 1.306 Sul, em Palmas/TO, financiadas com recursos do FGTS geridos pela Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Posteriormente, oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação requisitando informações atuais sobre as obras de drenagem pluvial, terraplanagem e pavimentação asfáltica da Quadra 1.306 Sul.

5. Além disso, providencie-se o cumprimento da diligência determinada no despacho de fls.44/45.

6. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 121/2016
Divulgação: quarta-feira, 29 de junho de 2016 - Publicação: quinta-feira, 30 de junho de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**